

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0306/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Conselheiro Revisor: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **ABBS CORRETORA DE CEREAIS LTDA**

Recurso Processo nº: 452030-4 de 25/06/2009

Auto de Infração da SMADES nº 42572 Valor: R\$ 4.989,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

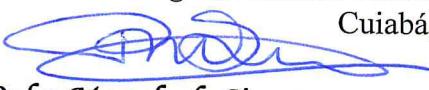
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa Recorrente podado árvores de forma irregular sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, infringindo o disposto nos arts. 255, 421, II, 722, II, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

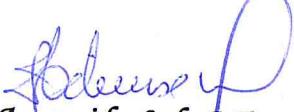
**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Incontestável a fé pública do agente fiscal. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Exclusão da agravante pelo julgador de Instância é adequada. No tocante ao quantum este merece reforma. Provas carreadas aos autos demonstram a poda de 03 árvores. Readequação do quantum, reformando a decisão de 1ª Instância. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 10 (dez) UPF's por árvore, perfazendo um total de 30(trinta) UPF's devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente

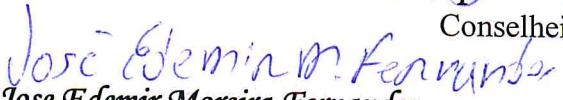
Cuiabá, 20 de junho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da Turma

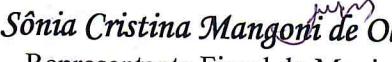
  
*Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Conselheira Relatora

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0307/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Conselheiro Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO**

Recurso Processo nº: 471401-7 de 02/07/2008

Auto de Infração da SMADES nº 44740 Valor: R\$ 2.494,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel insalubre, coberto de mato servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 447, I, II e III, parágrafo único, “a”, “b” e “c” c”, 722, II, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Incontestável a fé pública do agente fiscal. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra nos autos a descrição de duas circunstâncias agravantes a subsidiar a natureza grave da infração. Presença de atenuantes. Quantum reduzido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 30 (trinta) UPF's devidamente corrigidos nos termos do art. 113, II do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Revisor  
Presidente da Turma

  
*Leopoldino Pereira de Queiroz*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0308/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Conselheiro Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO**

Recurso Processo nº: 471400-6 de 02/07/2008

Auto de Infração da SMADES nº 44741 Valor: R\$ 2.494,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel insalubre, coberto de mato servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 447, I, II e III, parágrafo único, “a”, “b” e “c” c”, 722, II, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Incontestável a fé pública do agente fiscal. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra nos autos a descrição de duas circunstâncias agravantes a subsidiar a natureza grave da infração. Presença de atenuantes. Quantum reduzido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 30 (trinta) UPF's devidamente corrigidos nos termos do art. 113, II do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de julho de 2.013



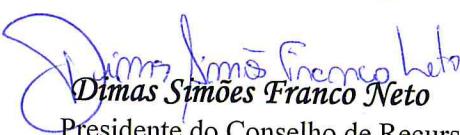
*Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Revisor  
Presidente da Turma



*Leopoldino Pereira de Queiroz*

Conselheiro Relator



*Dímas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0309/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 441008-8 de 31/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011619 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 16:10 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei nº 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

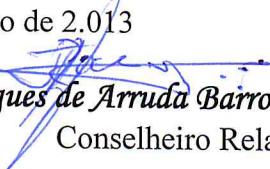
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0310/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 441296-8 de 14/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010752 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 13:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI, VIII e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0311/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 443191-1 de 13/02/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 011979 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 07:12 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da turma

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0312/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 443258-2 de 14/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 015053 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 011085, a qual instruía a substituição do parabrisa trincado do veículo, infringindo o disposto no art. 23,VIII do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

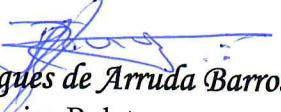
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0313/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 443160-0 de 13/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 015246 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 13:54 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

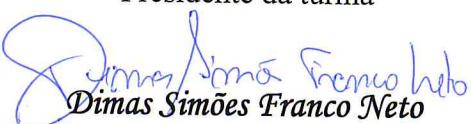
Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0314/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 443171-1 de 13/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 011910 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 12:43 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0315/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 441030-0 de 31/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011982 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 07:12hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0316/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 454219-9 de 19/06/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 007830 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu a Portaria nº 03/2006/SMTU, a qual instruía afixar cópia Ordem de Serviço no interior do veículo, infringindo o disposto no art. 23,VIII do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

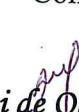
Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0317/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU529034-5 de 14/05/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 27793 Valor: 50 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 06:31hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0318/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: 441031-1 de 31/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011958 Valor: R\$239,55

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por não trajar uniforme na área central, infringindo o disposto no art. 24,II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

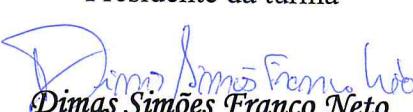
Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0319/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANIFICADORA PÃO QUENTE LTDA**

Recurso Processo nº: PG825844-1 de 06/06/2012

Auto de Infração SMS Nº. 04694 Valor: R\$2.716,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a fiscalização constatado que a empresa ora Recorrente encontrar comercializando sobra de alimentos, uso de produtos vencidos na elaboração de alimentos, utensílios em mau estado de conservação e limpeza, produtos vencidos expostos à venda, armazenamento de alimentos de forma inadequada, funcionários sem carteira sanitária, falta de higiene na área da padaria, infringindo o disposto nos arts. 183, I, II, 201, §2º, 180, 193, I e 331, 7º da Lei complementar nº 004/92, sendo os produtos apreendidos conforme Termo de Apreensão nº 16074 – conforme previsão no art.755, VI, art. 722, II c/c art. 723 II “d” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Pratica de forma continuada da mesma infração demonstra descaso ao comando dado pela fiscalização sanitária. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da turma

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0320/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433793-1 de 01/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013633 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

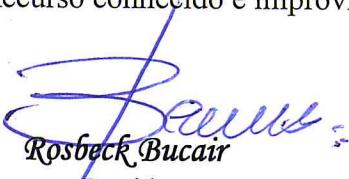
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 16:07 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

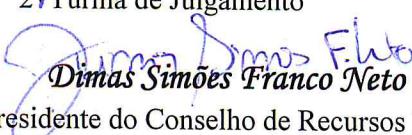
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
Rosbeck Bucair  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

  
Robson Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

  
Dinas Simões Franco Neto  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0321/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433843-3 de 27/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016890 Valor: R\$ 239,61

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, a qual determina não retardar marcha do veículo propositadamente, infringindo o disposto no art. 24,XV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 05 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

*Robson Pereira dos Santos* : Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Robson Pereira dos Santos*  
Conselheiro Relator

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0322/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433790-8 de 01/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013630 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 12:31 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Robson Pereira dos Santos*  
Rosbeck Bucair

Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Robson Pereira dos Santos*  
Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0323/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433098-8 de 05/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016832 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 18:02 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Robson Pereira dos Santos*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0324/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433879-1 de 28/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 017470 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 22:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Robson Pereira dos Santos*  
Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0325/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433099-9 de 05/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016833 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 18:32 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*  
(Rosbeck Bucair)  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
(Dimas Simões Franco Neto)  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Robson Pereira dos Santos*  
(Robson Pereira dos Santos)  
Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*  
(Juliette Caldas Miguéis)  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0326/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433990-6 de 15/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011507 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 11:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

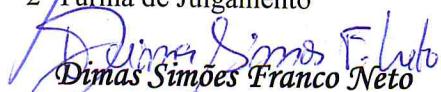
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

  
Rosbeck Bucair  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

  
Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Robson Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

  
Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0327/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433792-0 de 01/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013631 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 13:37 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Robson Pereira dos Santos*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0328/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433791-9 de 01/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013632 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 14:52 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Robson Pereira dos Santos*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0329/2013

Conselheiro Relator: **Leopoldino Pereira de Queiroz**

Recorrente: **RAFAELA COLETI MARQUES**

Recurso Processo nº: 474248-8 de 03/05/2010

Auto de Infração SMADES Nº. 34199 Valor: R\$ 404,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietária do veículo placa NJU0066, marca Honda/Civic LXS, causando perturbação ao sossego público com som automotivo em via pública, infringindo o disposto nos arts. 1º, 5º da Lei nº 3819/99 e art. 721, II e VII da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

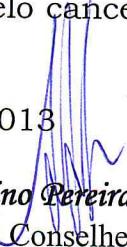
**EMENTA**

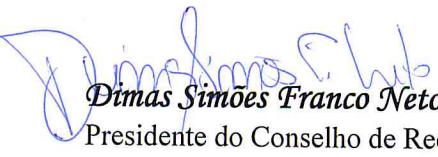
Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o equívoco praticado pelo agente fiscal. Argumentação do munícipe acatada *in toto* pelo agente fiscal que se posicionou pelo cancelamento do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
**Pedro Marcelo de Simone**

Presidente da Turma

  
**Leopoldino Pereira de Queiroz**  
Conselheiro Relator

  
**Dimas Simões Franco Neto**

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0330/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU456599-7 de 13/02/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 012815 Valor: R\$832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 08:10 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0331/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU456724-8 de 17/02/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 013263 Valor: R\$832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou o horário programado para a linha sem qualquer justificativa que efetivamente caracterizasse motivo de força maior ou caso fortuito, o qual acarreto prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0332/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU456725-9 de 17/02/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 013410 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 13:04 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**



*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0333/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432654-6 de 08/08/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 007106 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:57hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0334/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432808-6 de 08/08/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016075 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:02hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

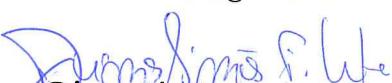
Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0335/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU506912-0 de 11/05/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 017925 Valor: R\$832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 14:02hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

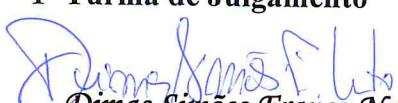
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0336/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU454239-9 de 19/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 008196 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou o horário programado para a linha das 14:34hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0337/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU454238-8 de 19/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 008701 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou o horário programado para a linha das 14:34hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

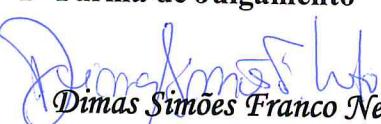
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

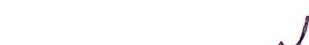
  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0338/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU433539-7 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016341 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou o horário programado para a linha das 14:19hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

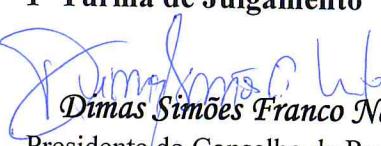
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0339/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU454222-2 de 19/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007562 Valor: R\$832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 05:45hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

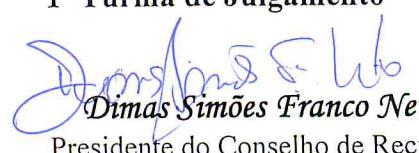
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0340/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU454223-3 de 19/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007560 Valor: R\$832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 05:45hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente

**1ª Turma de Julgamento**



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Dimas Simes Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0341/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU454221-1 de 19/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007564 Valor: R\$832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 05:45hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscaal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0342/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU454220-0 de 19/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007563 Valor: R\$832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 07:15hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0343/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442014-8 de 21/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 017259 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com o horário das 08:02 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

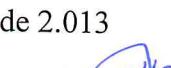
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

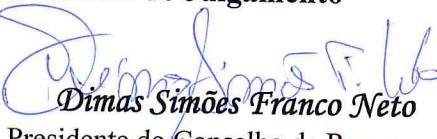
  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1<sup>a</sup> Turma de Julgamento**

  
*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0344/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442133-9 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010840 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

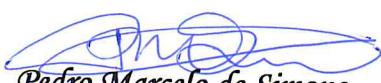
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço Operacional aprovada pela SMTU, omitiu o horário das 13:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

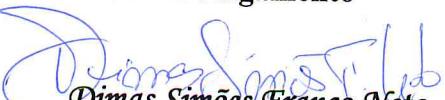
  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0345/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442124-0 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010435 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

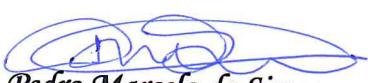
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu com o horário das 10:00 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

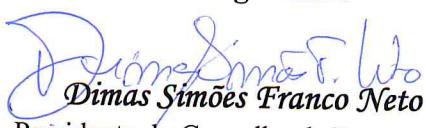
Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**



*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0346/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442128-4 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010431 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com o horário das 09:30 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**



*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0347/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442131-7 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010842 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado das 10:00 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

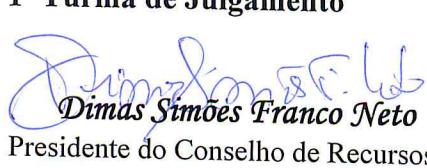
Presidente

**1ª Turma de Julgamento**



*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora



*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0348/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442897-5 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 014313 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado das 06:33 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**



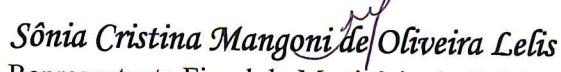
*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora



*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0349/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442130-6 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010039 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não omitiu o horário das 10:10 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0350/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442132-8 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010042 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não omitiu o horário das 08:00 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

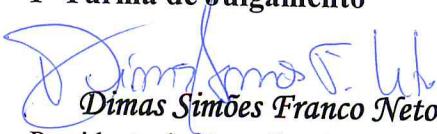
  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0351/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442141-7 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010038 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não omitiu o horário das 08:00 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0352/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442129-5 de 26/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010037 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não omitiu o horário das 06:50 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

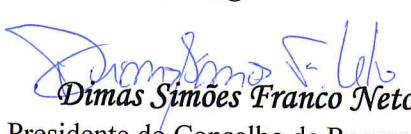
Presidente

**1ª Turma de Julgamento**



*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0353/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442781-5 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008389 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, omitiu o horário das 05:45 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0354/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 456626-6 de 13/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007526 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, omitiu o horário das 07:48 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0355/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442790-4 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008388 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, omitiu o horário das 09:45hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0356/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442833-9 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008370 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu o horário das 11:50hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0357/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442834-0 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008371 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu o horário das 13:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0358/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442837-3 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008374 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu o horário das 17:20 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0359/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442836-2 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008373 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu o horário das 15:55 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0360/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442839-5 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 015301 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu o horário das 19:50 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0361/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 442838-4 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008375 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

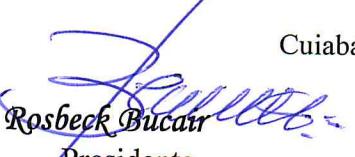
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária descumpriu com a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, não cumpriu o horário das 18:35 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

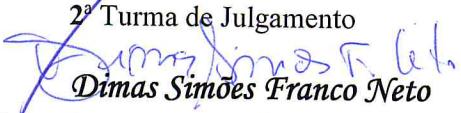
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Em sede administrativa é incabível arguição de constitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 19 de julho de 2.013

  
*Rosbeck Bucair*

Presidente  
2ª Turma de Julgamento

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Elias Correa Pedrozo*

Conselheiro Relator

  
*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0362/2013

Conselheiro Relator: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **ADALBERTO LEBRINHA CARVALHO DE ALMEIDA**

Recurso Processo nº: PG899390-1 de 25/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 000392 Valor: R\$ 3.880,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114, 447, I, II, III, parágrafo único, “a”, “b”, “c”, 722, II, 723, II, “d” e “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. No tocante ao quantum este merece reforma. Agravante fixada no art. 723, descharacterizada. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 30 (trinta) UPF's devidamente corrigidos nos termos do art. 113, II do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 26 de julho de 2.013

*Helenise Aparecida L. de S. Ferreira*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*José Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0363/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **VALDECI DOS SANTOS**

Recurso Processo nº: PG906713-0 de 20/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 034471 Valor: R\$ 6.388,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Não há que se falar em prescrição intercorrente. Prazo renovado com a decisão de 1ª Instância. Não se verifica na descrição fática do presente auto de infração a subsidiar a sanção prevista na alínea “e” do art. 723. No tocante ao quantum este merece reforma. Agravante descaracterizada. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 100 (cem) UPF's devidamente corrigidos nos termos do art. 723, “d” e “m” do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 26 de julho de 2.013

*Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Revisora

*Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator

**Presidente do Conselho de Recursos Fiscais**

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fisical do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0364/2013

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Conselheira Revisora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **ABDEL HAKIM KHALIL OKDE**

Recurso Processo nº: PG903502-5 de 01/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 28444 Valor: R\$ 6.652,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da revisora **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114, 447, I, II, III, parágrafo único, “a”, “b”, “c”, 722, II, 723,II, “d” e “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

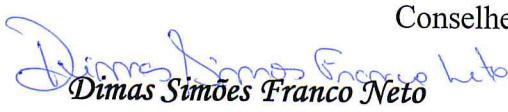
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade objetiva. Agente fiscal observou os ditames da lei. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 26 de julho de 2.013

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

  
**Vidal Constatino da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Irene Galindo Cadermatori**  
Conselheira Revisora

  
**Dimas Simões Franco Neto**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0365/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **DENISE BENINI GALETTI**

Recurso Processo nº: PG910990-5 de 26/04/2013

Auto de Infração SMAAF Nº. 4964 Valor: R\$7.760,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PÁRCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em retorno e atendimento a reclamação nº 4579/2010 constatou-se que o terreno baldio de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, “XXII e XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e” e “m” ” e 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Responsabilidade objetiva. Incontroverso a ocorrência da queimada. Ausência de apontamento e caracterização das agravantes na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Presença de atenuantes. Enquadramento utilizado diverge da situação fática/probatória. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência os incisos II dos arts 722 e 760. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 100 (cem) UPF's nos termos da Tabela 01, Secção VIII, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

*Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0366/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA

Recurso Processo nº: PG826930-0 de 11/06/2012

Auto de Infração SMF Nº. 022724/2012 Valor: R\$517.965,53

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

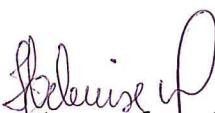
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob o fundamento de que o recorrente não teria recolhido o ISSQN referente a competência de nov. e dez./2009; dez./2010 e jan. à dez./2011, infringindo o disposto no art. 239, item 1.07 c/c arts 242 e 244 da Lei Complementar 043/97, sendo imputada a penalidade prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a decisão de 1ª instância não merece qualquer reforma. Contrato firmado com a Prefeitura engloba prestação de serviços e locação de equipamentos (hardware). Documentação apresentada comprova o recolhimento do ISSQN relativo a prestação de serviços. Locação de hardware não está inserido no campo de incidência do ISSQN. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
*Helenise Aparecida F. de S. Ferreira*  
Presidente em exercício  
1ª Turma de Julgamento

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator

  
*Dímas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Revisor  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0367/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS/SINTTCONTAS

Recurso Processo nº: PG920957-3 de 15/05/2013

Auto de Infração SMAAF Nº. 005937 Valor: R\$8.300,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em retorno e atendimento a reclamação nº 4579/2010 constatou-se que o terreno baldio de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, “XXII e XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e” e “m” ” e 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

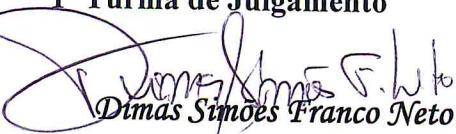
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontroverso a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização das agravantes na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Duas agravantes descharacterizadas. Presença de atenuantes. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como leve. Incidência do inciso I do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 20 (vinte) UPF's nos termos da Tabela 01, Secção VIII, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0368/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545345-3

Auto de Infração SMTU Nº. 000656 Valor: R\$773,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não realizou a viagem programada para a linha das 18:08 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013



*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0369/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545351-0

Auto de Infração SMTU Nº. 010842 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou a viagem programada para a linha das 16:43 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0370/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545355-3

Auto de Infração SMTU Nº. 010841 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, adiantou a viagem programada para a linha das 16:43 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 09 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0371/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545327-8

Auto de Infração SMTU Nº. 010038 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

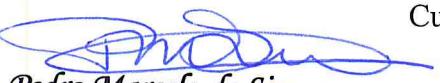
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por não omitir a viagem programada para a linha das 08:00 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 24, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

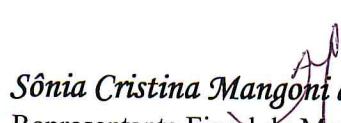
Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0372/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545353-7

Auto de Infração SMTU Nº. 010840 Valor R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu a viagem programada para a linha das 13:15 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
**Pedro Marcelo de Simone**

Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

  
**Dimas Simões Franco Neto**

Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0373/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545347-8

Auto de Infração SMTU Nº. 000652 Valor R\$773,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu a viagem programada para a linha das 14:03, 15:52, 17:44 e 19:36 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
**Pedro Marcelo de Simone**

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
**Dimas Simões Franco Neto**

Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0374/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545349-4

Auto de Infração SMTU Nº. 004360 Valor R\$727,34

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Notificação nº 004355 de 04/05/2006 a qual instruía a providenciar a uniformização de seus motoristas e cobradores em 24 horas, infringindo o disposto no art. 23, VIII do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
**Pedro Marcelo de Simone**

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
**Dimas Simões Franco Neto**

Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0375/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545357-8

Auto de Infração SMTU Nº. 010435 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 10:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

  
**Pedro Marcelo de Simone**

Presidente

1ª Turma de Julgamento

  
**Dimas Simões Franco Neto**

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 31 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0376/2013

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **ROBERTO LIMA (João José Gonçalves da Silva)**

Recurso Processo nº: PG909093-4 de 15/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 144069 Valor: R\$ 7.760,00

## **ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância decretou a revelia.

## **EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento hábil a habilitá-lo no processo. Escritura Pública é essencial à validade dos negócios jurídicos. Direitos Reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos entre vivos se adquire com o registro em Cartório de Registro de Imóveis. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

*Rosbeck Bucair*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Vidal Constatino da Silva*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 31 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0377/2013

Conselheiro Relator: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: **COBRA COOP AGROINDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL**

Recurso Processo nº: PG903544-1 de 08/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 27019 Valor: R\$ 6.652,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 722, III, 723, III, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Eventual notificação fora do prazo não gera a nulidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. No tocante ao quantum este não merece reforma.. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

*3/ceek*  
Rosbeck Bucair

Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 31 de julho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0378/2013

Conselheiro Relator: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **COBRA COOP AGROINDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL**

Recurso Processo nº: PG903542-5 de 08/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 178719 Valor: R\$ 6.652,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 722, III, 723, III, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Eventual notificação fora do prazo não gera a nulidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. No tocante ao quantum este não merece reforma.. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de agosto de 2.013

*3/cees:*  
*Rosbeck Bucair*

Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá